



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 5.469, DE 30/05/2000

VETO TOTAL  
REJEITADO

Vencimento  
28/05/00

*Marfedi*  
Diretora Legislativa  
28/04/2000

Processo n.º 27.713

*Ação de Inconstitucionalidade.  
Precedente  
Execução suspensa*

## PROJETO DE LEI N.º 7.572

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva.

Arquive-se

*Marfedi*  
Diretor Legislativo

06/07/2000

*Arquivamento: 12.07.2002*



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Fls. 02  
27.313  
Cm

<b>Matéria: PL nº. 7.572</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica.  W. Manfredi Diretora Legislativa 23/06/99	CJR CEFO COSHRES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR.  W. Manfredi Diretora Legislativa 03/08/99	Designo o Vereador: <del>Antonio Galvão</del> <del>Presidente</del> / /	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Antonio Galvão Relator 09/08/1999
À CEFO  W. Manfredi Diretora Legislativa 11/08/99	Designo o Vereador: Arogo <del>Presidente</del> / /	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  Relator 11/08/99
À COSHRES  W. Manfredi Diretora Legislativa 18/08/99	Designo o Vereador: Eder Galgulin Antonio Galvão Presidente 25/08/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 25/08/99
De acordo fls. 16/18 À CJR  W. Manfredi Diretora Legislativa 03/05/2000	Designo o Vereador: <del>Presidente</del> / /	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  Mário Henrique A. Relator 09/05/00
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

OFÍCIO G. PL. 251/2000 (fls. 16/18) À Consultoria Jurídica  W. Manfredi DIRETORA LEGISLATIVA 02/05/2000	Lainsima TJ (fls. 27/31) à Consultoria Jurídica  W. Manfredi Diretora Legislativa 02/08/2000
--	---



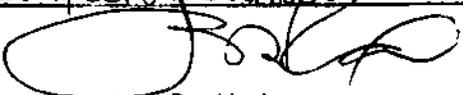
PUBLICAÇÃO Rubrica  
02/07/99 am

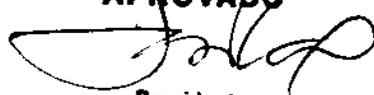
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

027713 JUN 99 23 2 39

PP 751/99

PALACIO MUNICIPAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e à:  
EJR, CEO, OOSHRES  
  
Presidente  
29/06/99

**APROVADO**  
  
Presidente  
04/10/2000

**PROJETO DE LEI N.º 7.572**  
(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva.

Art. 1º. O Chefe do Executivo é autorizado a criar o Programa de Saúde Auditiva, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva das crianças residentes no Município.

Art. 2º. As ações pertinentes ao Programa serão desenvolvidas por equipe interdisciplinar, nos diferentes níveis de atenção à saúde, incorporadas a programa de atenção integral à saúde da criança.

Art. 3º. São atribuições do Programa:

I - promover a inserção de suas ações em programa de atenção integral à saúde a partir das necessidades identificadas em cada região, fazendo parte do planejamento local;

II - garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigidas a profissionais da saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre promoção, prevenção e conservação da audição;

III - garantir ações de identificação de perdas auditivas, por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas, de acordo com a realidade epidemiológica de cada região;

IV - garantir diagnóstico médico e avaliação audiológica, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;

V - garantir terapia fonoaudiológica para as crianças que dela necessitarem;

\*



(PL nº. 7.572/99 - fls. 2)

VI - assegurar, pela Prefeitura, a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial dotadas dos recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para atendimento de boa qualidade;

VII - garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuarem no Programa;

VIII - garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação.

Art. 4º. Para implementação do Programa, o Poder Executivo buscará a ação integrada das várias Secretarias Municipais, cujas competências estejam afetas aos seus objetivos, bem como garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, de associações e de instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução do Programa.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22.06.1999

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 7.572/99 - fls. 3)

### Justificativa

A audição é um dos sentidos mais importantes para a comunicação, pois viabiliza o contato com o mundo, trazendo valiosas informações para o desenvolvimento do ser humano e, principalmente, para a aprendizagem infantil. Várias são as dificuldades decorrentes de uma deficiência auditiva, podendo-se ressaltar aquelas de ordem psico-social e linguísticas.

Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, em 1991 estimava-se que 42 milhões de pessoas acima de 3 anos de idade fossem portadoras de algum tipo de deficiência auditiva, variando de moderada a profunda.

No Brasil, a OMS estimou que existam cerca de 2.250.000 habitantes portadores de deficiência auditiva, o que corresponderia a 1,5% da população, sendo que a deficiência auditiva ocupa o terceiro lugar entre as deficiências no País.

A primeira etapa de um Programa de Saúde Auditiva deve ser voltada para as ações referentes à promoção de saúde, ou seja, ações preventivas, que evitem a ocorrência da perda auditiva e que controlem os ruídos ambientais.

No entanto, nem todas as perdas auditivas poderão ser prevenidas, mesmo que medidas sejam implementadas. Torna-se importante, então, a implantação e realização de procedimentos como as triagens auditivas aplicadas a grupos de indivíduos de diferentes locais e faixas etárias.

Pesquisa realizada pelo curso de Fonoaudiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP em crianças em idade escolar na capital, no ano de 1991, apontou que 44% dos avaliados apresentavam alterações nos exames realizados na triagem auditiva.

No período de agosto a dezembro de 1996, a Administração Regional de Saúde do Butantã-Lapa - ARS 2, da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, triou 2.095 crianças em 21 escolas públicas, de acordo com a padronização da Secretaria de Estado da Saúde. Os resultados demonstraram que 46% das crianças examinadas apresentavam alterações nos exames de triagem auditiva.

É consenso entre todos os profissionais da saúde a importância da identificação, o mais precoce possível, de doenças ou danos que possam levar a algum tipo de incapacidade. Torna-se, assim, fundamental o desenvolvimento de ações que possam ser

\*



(PL nº. 7.572/99 - fls. 4)

traduzidas, neste momento, pelo Programa de Saúde Auditiva, que visa identificar as perdas auditivas que podem representar dificuldades na comunicação, na escolarização e/ou na saúde em geral. A propósito, cumpre esclarecer que a otite média é uma das principais patologias detectadas na triagem auditiva e que não é identificada com facilidade pela criança, pelos pais ou professores.

É de conhecimento universal que a aprendizagem está diretamente ligada a diversos fatores, entre eles a audição. Uma grande contribuição para a garantia do adequado desempenho escolar seria a avaliação de crianças ingressantes na pré-escola e no primeiro ano do primeiro grau.

O Programa de Saúde Auditiva deve ser integral, ao assegurar tanto a triagem auditiva, realizada por fonoaudiólogo, como a necessária retaguarda médica e fonoaudiológica para o tratamento posterior das crianças com alterações.

Ênfase especial deve ser dirigida para a garantia de que as crianças com alterações auditivas não sejam segregadas no ambiente escolar ou das creches. Para tanto, o Executivo Municipal deve organizar ações de formação e capacitação para os servidores municipais que participarem do Programa.

O ruído é um fator prejudicial à audição. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei apresenta proposta, na forma de autorização para implantação do Programa, a fim de que a Municipalidade adote medidas de controle de ruídos, através da medição, e elabore normas técnicas que reduzam a geração desses ruídos.

A aprovação pela Câmara Municipal do Programa de Saúde Auditiva permitirá uma melhor qualidade de vida para as crianças na cidade, tornando Jundiaí muito mais saudável e solidária.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.999**

**PROJETO DE LEI Nº 7.572**

**PROCESSO Nº 27.713**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva.

5/6.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

**A proposta em estudo afigura-se nos eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.**

**DA ILEGALIDADE**

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e **atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

Com o presente projeto de lei busca-se criar o Programa de Saúde Auditiva, estabelecendo atribuição ao Prefeito, conforme prevê os projetados artigos, além de fixar competências, e em face dos ordenamentos legais supra mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo, e da alçada da Secretaria Municipal de Saúde, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública - conforme art. 5º - sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, assim como das rubricas orçamentárias próprias, e esses quesitos somente podem ser indicados pelo Executivo. Como se não bastasse, trata-se de projeto,

\*



(Parecer CJ Nº 4.999 - fls. 02)

conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de junho de 1999

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.713

PROJETO DE LEI Nº 7.572, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva.

**PARECER Nº 1190**

Trata-se de projeto de lei que autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva. Em nosso sentir, a proposição é desnecessária e inócua, porquanto o Chefe do Poder Executivo já possui autorização legal para tanto.

Segundo parecer sob nº 4.999 (fls. 07/08) da Consultoria Jurídica o presente projeto está eivado pela nódoa da **ilegalidade e inconstitucionalidade**. Porém, entendemos que se trata de mera autorização, sem qualquer reflexo no erário municipal, razão pela qual não acolhemos a manifestação do referido órgão técnico da Casa.

Quanto ao mérito, dirão as demais Comissões, bem como o Soberano Plenário.

Do exposto, consignamos parecer favorável ao projeto de lei.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 1999.

APROVADO  
10/08/99

*[Signature]*  
WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente

*[Signature]*  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

*[Signature]*  
ANTONIO GAUDINO  
Relator

*[Signature]*  
ANA VICENTINA TONELLI

*[Signature]*  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

\*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 27.713

PROJETO DE LEI Nº 7.572, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva.

PARECER Nº 1241

O presente projeto autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, entendemos, em abono ao parecer da D. Consultoria Jurídica, que o projeto invade competência privativa do Alcaide, bem como não há indicação de prévia dotação orçamentária. Evidente, portanto, sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Finalizamos, face os argumentos ora destacados, consignando voto contrário ao projeto.

Parecer contrário, portanto.

Sala das Comissões, 13.08.1999

APROVADO  
17/08/99

  
ADEMIR PEDRO VICTOR  
Presidente e Relator

  
ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

  
DURVAL LOPES ORLATO  
COM RESTRIÇÕES

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
ORACI GOTARDO

\*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 27.713

PROJETO DE LEI Nº 7.572, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que autoriza a criação do Programa de Saúde Auditiva.

**PARECER Nº 1.261**

Ciente de que o diagnóstico precoce, feito através de exames preventivos de baixo custo, permite o tratamento das pessoas em tempo hábil para que o problema não evolua, com o projeto em análise busca-se prever a criação do Programa de Saúde Auditiva, a ser levado a termo pelas Secretarias Municipais da área, alcançando crianças residentes no Município, nos termos que especifica.

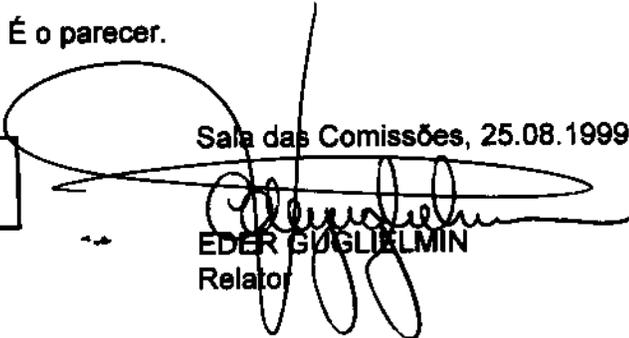
Cabe a esta comissão analisar os projetos sob a ótica de saúde, higiene e bem-estar social, e nessa área consideramos a iniciativa imbuída de bom senso ímpar, já que quanto mais cedo se detecta possíveis causas de doença nas crianças, melhor é o tratamento e, por conseguinte, melhor saúde terá a população assistida, e a justificativa de fls. 5/6 é esclarecedora nesse sentido.

Portanto, consignamos voto favorável à aprovação do projeto.

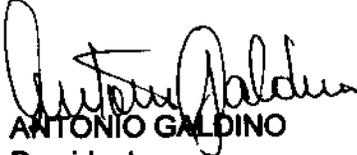
É o parecer.

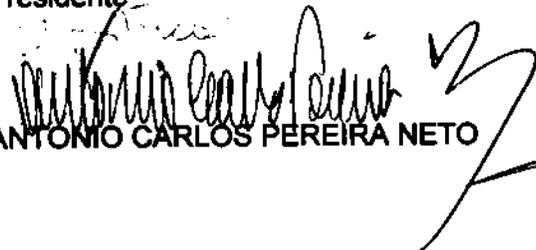
APROVADO  
31/08/99

Sala das Comissões, 25.08.1999

  
EDER GUGLIELMIN  
Relator

  
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

  
ANTONIO GALDINO  
Presidente

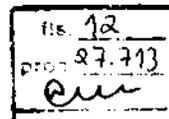
  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.00.06  
proc. 27.713

Em 04 de abril de 2000.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.238, referente ao PROJETO DE LEI N°. 7.572, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.572

AUTÓGRAFO Nº 6.238

PROCESSO Nº 27.713

OFÍCIO PR Nº 04.00.06

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

6/4/00

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

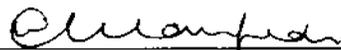
Maria José

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/05/00

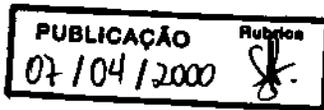
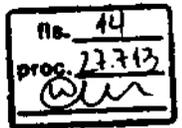


DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



proc. 27.713

GP., em 28.04.00

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:

  
**MIGUEL HADDAD**

**Prefeito Municipal**

**AUTÓGRAFO N° 6.238**  
(Projeto de Lei n° 7.572)

Autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de abril de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Chefe do Executivo é autorizado a criar o Programa de Saúde Auditiva, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva das crianças residentes no Município.

Art. 2º. As ações pertinentes ao Programa serão desenvolvidas por equipe interdisciplinar, nos diferentes níveis de atenção à saúde, incorporadas a programa de atenção integral à saúde da criança.

Art. 3º. São atribuições do Programa:

I – promover a inserção de suas ações em programa de atenção integral à saúde a partir das necessidades identificadas em cada região, fazendo parte do planejamento local;

II – garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigidas a profissionais da saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre promoção, prevenção e conservação da audição;

III – garantir ações de identificação de perdas auditivas, por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas, de acordo com a realidade epidemiológica de cada região;



(Autógrafo nº 6.238 - fls. 2)

IV – garantir diagnóstico médico e avaliação audiológica, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;

V – garantir terapia fonoaudiológica para as crianças que dela necessitarem;

VI – assegurar, pela Prefeitura, a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial dotadas dos recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para atendimento de boa qualidade;

VII – garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuarem no Programa;

VIII – garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação.

Art. 4º. Para implementação do Programa, o Poder Executivo buscará a ação integrada das várias Secretarias Municipais, cujas competências estejam afetas aos seus objetivos, bem como garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, de associações e instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução do Programa.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de abril de dois mil (04.04.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Publitas  
05/05/2000 *cy*

№. 16  
Proc. 23.313  
*Alu*

Ofício GP.L n° 251 /2000  
Processo n° 08.317-8/2000

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

029972    08R 00 28 2 4 58

Jundiaí, 28 de Abril de 2000  
PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**REJEITADO**  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
23/05/2000

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CTE  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
02/05/2000

Comunicamos a V. S<sup>a</sup> e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei n° 7572 - Autógrafo n° 6238 - aprovado em Sessão Ordinária realizada aos quatro dias do mês de abril do ano em curso, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, consoante as razões seguintes.

O projeto de lei tem por finalidade autorizar a criação do Programa de Saúde Auditiva, a ser implementado através da ação integrada das várias Secretarias Municipais, correndo as despesas à conta de dotações orçamentárias próprias.

A matéria versada na iniciativa do Legislativo Municipal encontra-se abarcada nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa



de projetos de lei, posto que confere atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, a teor dos arts. 46 incisos IV e V e 72, XII da Lei Orgânica do Município de Jundiá.

Assim, o projeto de lei em exame, ao desatender a regra de competência, mostra-se fulminado por ilegalidade, interferindo, ademais, no poder de administrar, próprio e exclusivo do Prefeito.

Há que se destacar, também, que a iniciativa do Legislativo implica em aumento da despesa pública sem que conste indicação de recursos disponíveis, o que contraria o art. 50 da Lei Orgânica do Município.

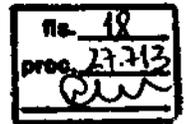
Resulta, pois, das ilegalidades apontadas a inconstitucionalidade contida na propositura, em decorrência da ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes que preceitua a atuação independente e harmônica dos poderes constituídos.

É de suma importância destacar que:

"O veto por inconstitucionalidade não decorre da vontade do titular do poder executivo. Por isto mesmo não constitui faculdade ou prerrogativa daquela autoridade: é dever irrecusável que o sistema lhe impõe e do qual não pode se afastar..." (Carmen Lúcia Antunes Rocha, "Constituição e Constitucionalidade", 1ª edição, 1991, Jurídicos Lê, pág. 174)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



Adentrando ao mérito da temática abraçada pela propositura faz-se mister consignar que a Prefeitura, através de convênio, e com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social vem desenvolvendo ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva, por equipe interdisciplinar, não somente de crianças.

Diante do exposto, presentes a ilegalidade e inconstitucionalidade a macular a iniciativa, cumpre-nos a oposição do presente veto, certos que os Nobres Vereadores, ao exame das razões ora expendidas, manterão a medida.

Na oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
afb1



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 5.428**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.572**

**PROCESSO Nº 27.713**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

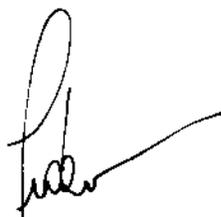
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.999, de fls. 7/8, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de maio de 2000



**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Assessor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico interino



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.713

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.572, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva.

**PARECER Nº 1660**

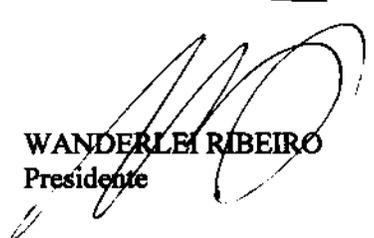
Trata-se de análise de veto total ao projeto de lei, em testilha, que autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva.

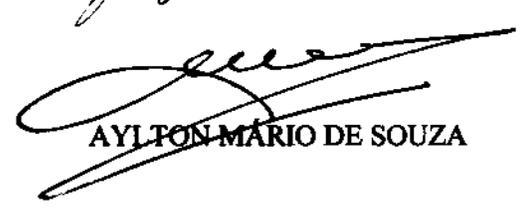
Com o devido acatamento, não acompanhamos o parecer da d. Consultoria Jurídica, razão pela qual somos contrários ao veto aposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, portanto.

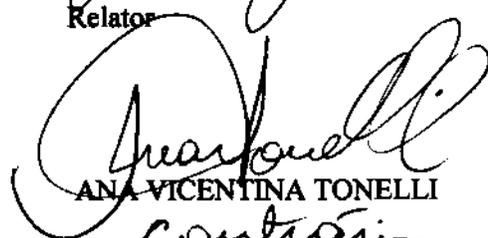
Sala das Comissões, 09 de maio de 2000.

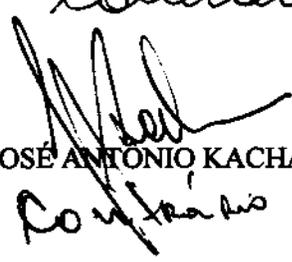
APROVADO  
16/05/2000

  
WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
MAURO MARCIAL MENUCHI  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI  
contrário

  
JOSÉ ANTONIO KACHAN  
contrário



**141ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 23 DE MAIO DE 2000**

- Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.572**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 14

EM BRANCO: 01

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**

**VETO MANTIDO**

Presidente



Of. PR 05.00.112  
proc. 27.713

Em 23 de maio de 2000.

Exm.º Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.572 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 251/2000) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

<b>Recebi.</b>
ass.: <i>Miguel Moubadda Haddad</i>
Nome: <i>Miguel Moubadda Haddad</i>
Identidade: <i>JS.544.143-2</i>
Em 25/05/00



(Proc. 27.713)

**LEI Nº. 5.469, DE 30 DE MAIO DE 2000**

Autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de maio de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Executivo é autorizado a criar o Programa de Saúde Auditiva, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva das crianças residentes no Município.

Art. 2º. As ações pertinentes ao Programa serão desenvolvidas por equipe interdisciplinar, nos diferentes níveis de atenção à saúde, incorporadas a programa de atenção integral à saúde da criança.

Art. 3º. São atribuições do Programa:

I – promover a inserção de suas ações em programa de atenção integral à saúde a partir das necessidades identificadas em cada região, fazendo parte do planejamento local;

II – garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigidas a profissionais da saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre promoção, prevenção e conservação da audição;

III – garantir ações de identificação de perdas auditivas, por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas, de acordo com a realidade epidemiológica de cada região;

IV – garantir diagnóstico médico e avaliação audiológica, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;

V – garantir terapia fonoaudiológica para as crianças que dela necessitarem;

VI – assegurar, pela Prefeitura, a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial dotadas dos recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para atendimento de boa qualidade;

VII – garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuarem no Programa;

*do Cur*



(Lei nº. 5.469/2000 - fls. 2)

VIII – garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação.

Art. 4º. Para implementação do Programa, o Poder Executivo buscará a ação integrada das várias Secretarias Municipais, cujas competências estejam afetas aos seus objetivos, bem como garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, de associações e instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução do Programa.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

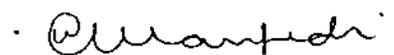
Art. 6º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de maio de dois mil  
(30.05.2000).

  
Prof. FRANCISCO DE ASSIS FOÇO  
Presidente

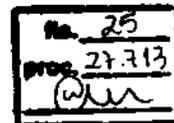
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de maio de dois mil (30.05.2000).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.00.150  
proc. 27.713

Em 30 de maio de 2000

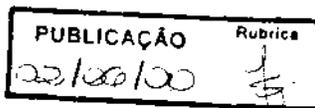
Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Reportando-nos ao Of. PR 05.00.112, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.469, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass.: <i>Maria J</i>	
Nome: <i>Maria J. M. Assis Poço</i>	
Identidade: <i>35.544.843-2</i>	
Em 16/00	



**LEI Nº. 5.469, DE 30 DE MAIO DE 2000**

Autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de maio de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Executivo é autorizado a criar o Programa de Saúde Auditiva, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva das crianças residentes no Município.

Art. 2º. As ações pertinentes ao Programa serão desenvolvidas por equipe interdisciplinar, nos diferentes níveis de atenção à saúde, incorporadas a programa de atenção integral à saúde da criança.

Art. 3º. São atribuições do Programa:

I - promover a inserção de suas ações em programa de atenção integral à saúde a partir das necessidades identificadas em cada região, fazendo parte do planejamento local;

II - garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigidas a profissionais da saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre promoção, prevenção e conservação da audição;

III - garantir ações de identificação de perdas auditivas, por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas, de acordo com a realidade epidemiológica de cada região;

IV - garantir diagnóstico médico e avaliação audiológica, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual;

V - garantir terapia fonoaudiológica para as crianças que dela necessitarem;

VI - assegurar, pela Prefeitura, a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial dotadas dos recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para atendimento de boa qualidade;

VII - garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuarem no Programa;

VIII - garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação.

Art. 4º. Para implementação do Programa, o Poder Executivo buscará a ação integrada das várias Secretarias Municipais, cujas competências estejam afetas aos seus objetivos, bem como garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, de associações e instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas, na

definição das normas de execução do Programa.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de maio de dois mil (30.05.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de maio de dois mil (30.05.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



PODER JUDICIARIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SAO PAULO  
 DIVISÃO DOS ORGAOS SUPERIORES  
 DEPRO 26

TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE N.º 700 /2000

DATA: 31 / 07 / 2000

REMETENTE: Depro 26

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal  
de Jundiaí

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: 15.484.0/0

N.º de Referência do Destinatário: Lei 5469 / 2000

Concedida a liminar e suspensa a  
aplicação da lei.

Número de páginas (inclusive a de rosto) 05 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA DE FORMA LEGÍVEL, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.

07-31-00 11:00 3106 4148

DEPRO 25 - TJ ->73962406

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo

Gabinete do Presidente

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

030700 JUL 00 31 E 10 42

PROTOCOLO GERAL

RECURSO : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

PROCESSO Nº 75.497.0/0

RECTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RECDO : PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Junta-se.  
A Consultoria Jurídica

PRESIDENTE  
0110812600

Vistos, etc.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, na qual se postula medida cautelar de suspensão da eficácia da Lei nº 5.469, de 30 de maio de 2000.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo ao determinar a criação do Programa de Saúde Auditiva, afrontou os artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144, todos, da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo

Gabinete do Presidente

inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, vai de encontro ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez a edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, disciplinando tema de organização das atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. **Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575**).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo

Gabinete do Presidente

*executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).*

Donde, guarda plausibilidade jurídica a assertiva da existência de vício de iniciativa.

A razoabilidade do direito posto na inicial reflete-se no segundo requisito, qual seja, a ocorrência de dano de difícil reparação, caso mantida a norma hostilizada no ordenamento jurídico. Não convém, para a estabilidade no ordenamento municipal e segurança das relações jurídicas, a manutenção de preceito que consagra, *a priori*, a interferência do Poder Legislativo em atividade típica de organização da Municipalidade.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência da Lei nº 5.469, de 30 de maio de 2000, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

no 31  
proc 27.213  
p. 06

07-31-00 11:02 3106 4148

DEPRO 25 - TJ ->73962406

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo

Gabinete do Presidente

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para  
distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 27 de julho de 2000.

**MÁRCIO MARTINS BONILHA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**

RECEBIDOS  
DEPRO 25  
28 JUL 2000  
RECEBIDOS



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 635/00**

**LEI 5.469, de 30/05/2000 (PROJETO DE LEI 7.572/99)**

**PROCESSO Nº 27.713**

**A. Vereador José Carlos Ferreira Dias - (Autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva)**

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a concessão de liminar e suspensão da eficácia da Lei 5.469, de 30 de maio de 2000, que autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva – objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 75.497.0/0 -, juntado às fls. 27/31 dos autos, sugerimos à Secretaria da Casa que determine o arquivamento do feito, enquanto se aguarda o recebimento de novo ofício do Tribunal de Justiça solicitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à referida lei.

Jundiaí, 2 de agosto de 2000.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico Interino



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO  
ÓRGÃOS SUPERIORES  
Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117  
São Paulo - CEP 01018-900

№. 33  
proc. 27  
RW

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ  
0757 000 07 14 25 13  
PROTUDO GERAL

São Paulo, 07 de agosto de 2000.

Ofício n.º 7002/2000 - mbs  
Processo n.º 075.497.0/0 (origem n.º 5469/2000)  
Recde.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Junte-se.  
PRESIDENTE  
24/08/2000

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos da decisão em anexo xerocopiada.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
MÁRCIO BONILHA  
Presidente do Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor  
MD. Presidente da Câmara Municipal de  
Jundiaí.

No 34  
PROC 27713  
6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo

Gabinete do Presidente

**RECURSO : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
DE LEI**

**PROCESSO Nº 75.497.0/0**

**RECTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**RECDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, na qual se postula medida cautelar de suspensão da eficácia da Lei nº 5.469, de 30 de maio de 2000.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo ao determinar a criação do Programa de Saúde Auditiva, afrontou os artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144, todos, da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de



São Paulo

Gabinete do Presidente

inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, vai de encontro ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez a edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, disciplinando tema de organização das atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. **Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575**).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao



São Paulo

Gabinete do Presidente

*executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).*

Donde, guarda plausibilidade jurídica a assertiva da existência de vício de iniciativa.

A razoabilidade do direito posto na inicial reflete-se no segundo requisito, qual seja, a ocorrência de dano de difícil reparação, caso mantida a norma hostilizada no ordenamento jurídico. Não convém, para a estabilidade no ordenamento municipal e segurança das relações jurídicas, a manutenção de preceito que consagra, *a priori*, a interferência do Poder Legislativo em atividade típica de organização da Municipalidade.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência da Lei nº 5.469, de 30 de maio de 2000, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

11. 37  
27.7.00  
aw

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo

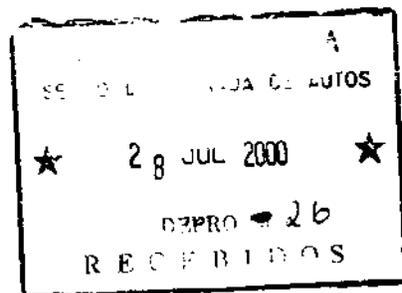
Gabinete do Presidente

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para  
distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 27 de julho de 2000.

**MÁRCIO MARTINS BONILHA**

**Presidente do Tribunal de Justiça**





## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

 DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO  
 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 ÓRGÃOS SUPERIORES

 Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117  
 São Paulo - CEP 01018-900

TEL 01 02 3 32

## PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 06 de abril de 2001.

Ofício n.º 3450/2001 - mbs  
 Processo n.º 075.497.0/0 (origem n.º 5469/2000)  
 Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
 Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

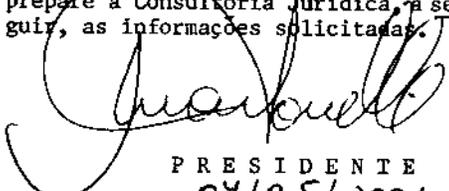
A fim de instruir os autos supra mencionados de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei, solicito a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
 MAURÍLIO GENTIL LEITE  
 Desembargador Relator

Junte-se aos autos da Lei 5.469/00; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa, através de inclusão no expediente; prepare a Consultoria Jurídica, e se guir, as informações solicitadas.

Ao Exmo. Senhor  
 MD. Presidente da Câmara Municipal de  
 JUNDIAÍ.

  
 PRESIDENTE  
 04/05/2001

no. 39  
proc. 77.713

36  
124



**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DEPRO 26 - PASSAGEM DE AUTOS - ORG ESPECIAL**

**PROCESSO : 75497.0/0-00**

**EM 27/03/2001**  
**CONCLUSOS AO**  
**EXCELENTISSIMO DESEMBARGADOR**  
**DR. GENTIL LEITE**

*Solicitado - re informações da*  
*Câmara Municipal em 30*  
*dias.*

*São Paulo 24.3.2001.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Câmara Municipal de São Paulo  
28 MAR 2001  
RECEBIDO

134



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO.

PROCURADORIA JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

25 JUL 16 5 9 2000 270515

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Rec 24/07  
JSh

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. MIGUEL HADDAD, brasileiro, casado, advogado, infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através do Procurador Jurídico do Município de Jundiaí, subscritor desta, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

com pedido de Medida Cautelar

em face de disposições da Lei Municipal nº 5.469, de 30 de maio de 2000, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição do veto total apostado pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:

**I - DOS FATOS**

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 04 de abril de 2000, foi aprovado o Projeto de Lei nº 7.572, de autoria do

115

Aldemir

75.497.010

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

No. 4  
proc. 27  
@m

Vereador José Carlos Ferreira Dias, que autoriza a criação do Programa de Saúde Auditiva.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o Projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo, bem como, feriam dispositivos da Carta Estadual.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 2000.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei Municipal nº 5.469, de 30 de maio de 2000, que apresenta o seguinte teor:

*Art. 1º. O chefe do executivo é autorizado a criar o Programa de Saúde Auditiva, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva das crianças residentes do Município.*

*Art. 2º. As ações pertinentes ao Programa serão desenvolvidas por equipe interdisciplinar, nos diferentes níveis de atenção à saúde, incorporadas a programa de atenção integral à saúde da criança.*

*Art. 3º. São atribuições do Programa:*

*I- promover a inserção da suas ações em programa de atenção integral à saúde a partir das necessidades identificadas em cada região, fazendo parte do planejamento local;*

*II- garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigidas a profissionais da saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre promoção, prevenção e conservação da audição;*

*III- garantir ações de identificação de perdas auditivas, por meio de triagens em berçário, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas, de acordo com a realidade epidemiológica de cada região;*

*IV- garantir diagnóstico médico e avaliação audiológica, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;*

4

09/



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

V- *garantir terapia fonoaudiológica para crianças que dela necessitarem;*

VI- *assegurar, pela Prefeitura, a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial dotadas dos recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para atendimento de boa qualidade;*

VII- *garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuarem no Programa;*

VIII- *garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação.*

*Art. 4º. Para implementação do Programa, o Poder Executivo buscará a ação integrada das várias Secretarias Municipais, cujas competência estejam afetas aos seus objetivos, bem como garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, de associações e instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução do Programa.*

*Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 6º. Está lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.*

*Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.*

*Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, e de evidente risco de lesão irreparável.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

No. 43  
Proc. 17.313  
@m

059

## II- DA INCONSTITUCIONALIDADE

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Ao examinarmos o teor da lei em questão, deixa patente versar ela acerca de matéria de eminentemente relativa à administração do Município, eis que determina a criação de um programa de saúde auditiva, implicando diretamente nas atribuições exclusivas do Sr. Prefeito.

Ressalta-se pois, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, eis que a Carta Municipal atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.

Conforme preceitua o art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual "in verbis":

"Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

(grifo nosso)

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Executivo, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esse E. Tribunal, ao julgar a Adin nº 17.383-0/3 (Acórdão anexo) no seguinte sentido:

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

06/07

“... descumprindo determinações da Lei Orgânica do Município, em matéria de competência privativa do Executivo, a lei nº 3.984/92, por isso ilegal, invadiu a esfera desta competência e, por via de consequência, se tornou também inconstitucional, uma vez que tal invasão desrespeita o princípio constitucional da divisão e separação dos Poderes do Estado, consagrado no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz igual princípio quanto aos poderes da União (art. 2º da Constituição Federal), e que rege forçosamente os Poderes do Município ... A independência e harmonia dos poderes de assenta exatamente nesse respeito devida às competências de cada um, descabendo imiscui-se o Legislativo na órbita reservada ao Executivo.”

Demonstra-se assim, a indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre o serviço públicos.

A função da Câmara, não é administrativa mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. **“Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais”.** ( HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197 ).

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função é autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial:

“A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da “INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO”, o da “HARMONIA DOS PODERES” e o

07



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

07g

“SISTEMA FEDERATIVO”. ( LEX JSTF 174/93, junho 1993)

A violação de referido princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. (ADIn nº 19.968-0, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 13.12.1995; ADIn nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; ADIn nº 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91; ADIn nº 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91 ; ADIn nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; ADIn nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u. , j. 09.03.94, ADIn nº 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91).

Por outro lado é de se observar ainda o artigo 144 da Constituição Estadual, no tocante à autonomia dos municípios.

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”  
(grifo nosso)

Assim o Município, de acordo com o preceito transcrito acima, possui autonomia para planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre matérias elencadas no art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, ora transcrito:

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:  
(...)  
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos e pessoal da administração;**  
(...)  
(grifo nosso)

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de **HELLY LOPES MEIRELLES** e **CARLOS MEDEIROS SILVA**, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos

g



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

088

Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

“A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça.”

Além disso, a Egrégia Edilidade ao aprovar referida Lei Municipal, deixou de observar o aspecto orçamentário da mesma, infringindo o dispositivo na Constituição Estadual, que prevê em seu artigo 25:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Esse é outro ponto que demonstra que a iniciativa do processo legislativo, no presente caso, é atribuição do Chefe do Executivo, como é da tradição do direito constitucional brasileiro.

Conseqüentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, portanto, é o fato de que a Lei Municipal nº 5.469 de 30 de maio de 2000, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

088



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

092

### **III - DA MEDIDA CAUTELAR**

#### **a.) Do "fumus boni iuris"**

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni iuris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."

#### **b.) Do "Periculum in Mora"**

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o "periculum in mora", ou seja, o ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

No caso em tela, o "periculum in mora" encontra-se plenamente caracterizado, face as graves lesões à organização funcional da Administração e ao erário público, que poderão ocorrer, caso a presente lei venha ser aplicada.

Oportuno salientar, ainda que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável." (LEX JSTF 179/43)

9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

no. 48  
proc. 37.713  
WWT

30/07

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

“...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo.” ( RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), “com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada.” ( RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará, também, em reflexos de ordem econômica, uma vez que serão necessários a contratação de novos funcionários especializados pela Administração Pública para a manutenção do referido programa.

Destarte, “periculum in mora” está caracterizado, porque a sua aplicação causa graves lesões à organização funcional da Administração Municipal, de forma contínua e de incerta reparação, remanesce portanto, o “periculum in mora”.

**Da urgência na Concessão de Liminar “Inaudita Altera Pars”.**

Observe-se que a Lei Municipal nº 5.469 de 30 de maio de 2000, não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Interesse Público, por estar compelido ao cumprimento da mesma, principalmente porque terá o Executivo Municipal que regular a lei.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade da norma inquinada.

Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, “in” revista dos Tribunais nº 574/91:

WWT



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

no. 49  
proc. 27.713  
Aur

“A medida “inaudita altera pars”, todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa.”

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal nº 5.469 de 30 de maio de 2000, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impõem a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando “ipso jure”, efeito “ex tunc”, mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando graves lesões e ao interesse público.

Cumprido salientar que a concessão de liminar no caso “sub judice” é indispensável para a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 4.999, que considerou o Projeto de Lei inconstitucional.

#### **V - REQUERIMENTO**

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí:

a.) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 5.469 de 30 de maio de 2000;

328



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

- b.) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;
- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça ( artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual ) ;
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado ( artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual ) ;
- e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 5.469 de 30 de maio de 2000, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,

P. E. Deferimento.

Jundiaí, 11 de julho de 2000.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

  
**ROLFF MILANI DE CARVALHO**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 84.441

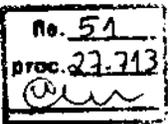
  
**NATALIA T. DE FIGUEIREDO**  
OAB/SP 164.776

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.01.21  
proc. 27.713

Em 4 de maio de 2001

Exm.º Sr.  
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 075.497.0/0, relativamente à Lei  
5.469, de 30 de maio de 2000 (autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva),  
originária do Projeto de Lei n.º 7.572, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o  
quiser, conforme dispõe o Regimento Interno:

*"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições  
previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:*

*(...)*

*"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre  
lei de iniciativa de Vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas  
das razões do autor, se este o quiser;*

*(...)*

*"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem mani-  
festação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidên-  
cia".*

A V.Ex.ª, mais, minhas respeitadas saudações.

ANA TONELLI  
Presidente

Recebi.
Ass: _____
Nome: _____
Identidade: _____
07/05/2001



**Câmara Municipal de Jundiá**

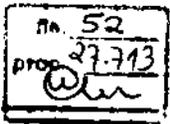
São Paulo

*José Carlos Ferreira Dias*

*"Zé Dias" - Vereador*

*Humildade e Trabalho,*

*A Serviço da Comunidade*



Jundiá, 11 de maio de 2.001

PROCESO GERAL

Ofício n° 101/05/01  
Processo n° 27.713

Exma. Vereadora ANA TONELLI  
M.D. Presidente.

A C J  
*[Handwritten signature]*  
11.5.01

**Ref.: Ofício Vosso Ofício n° 27.713**

Em atenção ao ofício em referência, relativo a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 075.497.0/0** suscitada em face da Lei n° 5.469, de 30 de maio de 2.000 que trata da autorização para criação do Programa de Saúde Auditiva, oriundo do Projeto de Lei n° 7.572 de minha lavra, cumpre-me prestar as seguintes informações:

Trata-se de Lei Municipal que visa **autorizar o chefe do Executivo a criar o Programa de Saúde Auditiva, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva das crianças residentes no Município.**

Justifica-se a essência da Lei, na medida em que a autorização permitirá que o Município adote medidas de controle de ruídos, através da medição, e elabore normas técnicas que reduzam a geração desses ruídos.

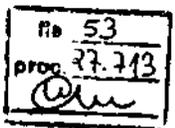
É essencial que crie-se o Programa de Saúde Auditiva de forma integral, assegurando tanto a triagem auditiva, realizada por fonoaudiólogo, como também a necessária retaguarda médica para o tratamento posterior das crianças com alterações.



**Câmara Municipal de Jundiaí**

São Paulo

*José Carlos Ferreira Dias  
"Zé Dias" - Vereador  
Humildade e Trabalho,  
A Serviço da Comunidade*



Entendemos ainda seja necessária a autorização para **Chefe do Executivo**, criar referido Programa de Saúde Auditiva, visando o término da segregação pela qual as crianças, principalmente as mais carentes que não podem contar com tratamento adequado, submetem-se nas escolas, creches e na própria vida da comunidade.

De tal arte que, posicionamo-nos de forma diversa do duto entendimento contrário à criação da lei, por considerá-la eivada de nódoa de ilegalidade e inconstitucionalidade, sempre com o devido respeito, por tratar-se de **autorização para criação do Programa de Saúde Auditiva** e não a própria criação pela lei de iniciativa da Edilidade.

Assim é que não vislumbra-se invasão na esfera de competência do alcaide, nem tampouco, há a criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis, em face da mesma sustentação teórica acima esposada.

Era, pois, o que cumpria-me informar de forma sucinta, renovando os meus protestos de elevada estima e consideração.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
VEREADOR**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 741/01**

**PROCESSO Nº 32.537**

Por força do R. Despacho da Presidência da Casa, desta data, vem a esta Consultoria Jurídica o presente expediente, subscrito pelo Vereador José Carlos Ferreira Dias, que formula as razões de sua defesa em resposta a ofício da Presidência que lhe faculta a apresentação de suas ponderações em face da ação Direta de Inconstitucionalidade nº 075.497.0/0, suscitada em decorrência da promulgação da Lei 5.469, de 30 de maio de 2000, originada de projeto de lei de sua iniciativa, que cria Programa de Saúde Auditiva.

Com respeito ao referido ofício/resposta, temos a esclarecer que deverá ser encaminhado à Secretaria da Casa para ser juntado aos autos do Projeto de Lei 7.572, e, uma vez que a Câmara Municipal seja intimada, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a prestar suas informações acerca do referido processo, este deverá seguir juntamente com as mesmas.

É o nosso entendimento.

Jundiaí, 11 de maio de 2001.

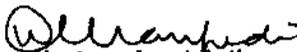
*[Handwritten signature]*  
**JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico



Proc. 27.713

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 38).

  
Diretora Legislativa  
11/05/2001



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**C Ó P I A**

**Processo nº 75.497.0/0-00**  
**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**

17 MAI 11 52 2001 252676

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereadora **ANA TONELLI**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, Assessor Jurídico, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **3450/2001-mbs**, DEPRO 26, datado de 6 de abril de 2001 - **Processo nº 75.487.0/0-00**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**DAS INFORMAÇÕES**

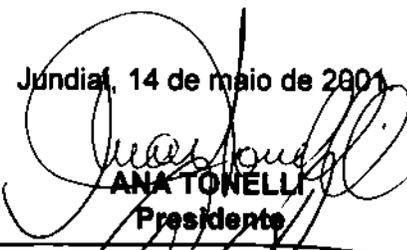
1. O Projeto de Lei nº 7.572, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que autoriza criação do programa de Saúde Auditiva, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer contrário da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 4 de abril de 2000. (docs. anexos).

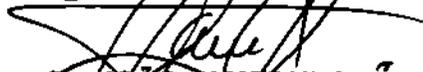


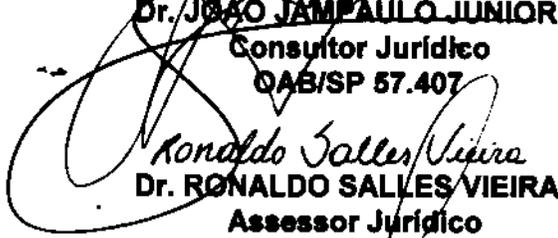
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos).
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado com três votos. (doc. anexo).
4. O veto foi rejeitado em 23 de maio de 2000 com 14 votos (com 06 votos pela manutenção e um em branco), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 5.489, de 30 de maio de 2000. (docs. anexos).
5. Em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, o vereador-autor, consoante lhe faculta o Regimento Interno da Edilidade - art. 26, III, e parágrafo único - apresentou as razões de sua defesa. (doc. anexo).

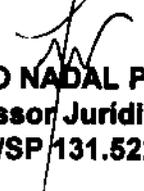
Eram as informações.

Jundiaí, 14 de maio de 2001

  
ANA TONELLI  
Presidente

  
Dr. JOÃO JAM PAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico  
OAB/SP 85.061

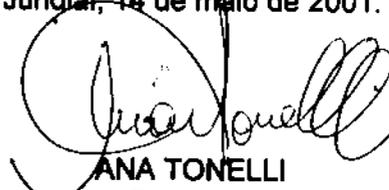
  
Dr. FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico  
OAB/SP 131.522



## PROCURAÇÃO

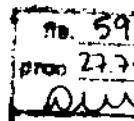
A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua **Presidente** (Lei Orgânica de Jundiaí, art. 28, inc. I), **Vereadora ANA TONELLI**, brasileira, casada, CPF nº 042.186.718-34, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8/SSP-SP, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, **ASSESSOR JURÍDICO**, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-o nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 75.497.0/0-00**, em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde figura como requerente o Prefeito Municipal de Jundiaí.

Jundiaí, 14 de maio de 2001.

  
ANA TONELLI  
Presidente



Associação dos Advogados de São Paulo



### Resultado da Pesquisa

Recortes entregues em 25/06/2001

**JOAO JAMPAULO JUNIOR - OAB: 57407**

1. D O E - 22/06/01  
Tribunal de Justica - Intimacoes de Despachos

75.497.000 - SÃO PAULO - RECTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI -  
RECDO(S): PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI - R.DESPACHO DE  
FLS.110: COM VISTAS AO DOUTO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. (A) GENTIL  
LEITE -RELATOR. - ADV(S): ROLFF MILANI DE CARVALHO E NATALIA T DE  
FIGUEIREDO E JOAO JAMPAULO JUNIOR E RONALDO SALLES VIEIRA E FABIO  
NADAL PEDRO - SALA:117.

**Total de Publicações: 1**

Retornar

1. D O E - Jornal de 21/03/2002 circulado em 21/03/2002

Arquivo: 335 Publicação: 47

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO VIII DEPRO - DEPARTAMENTO DE  
PROCESSAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA Subseção IX Intimações de  
Acórdãos**

**75.497.0/0 - SÃO PAULO - RECTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO  
DE JUNDIAÍ - RECD(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ - POR V.U., JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. OFICIE-SE.  
(REGISTRADO COM 03 FLS.) - ADV(S): ROLFF MILANI DE  
CARVALHO E NATALIA T DE FIGUEIREDO E JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
E RONALDO SALLES VIEIRA E FÁBIO NADAL PEDRO - SALA:117.**



EXPEDIENTE

fls. 61  
proc. 27.713  
@lll

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO  
ÓRGÃOS SUPERIORES

035515 002 02 16 2 3 41  
Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117  
São Paulo - CEP 01018-900

PROTÓCO GERAL

São Paulo, 03 de abril de 2002.

Ofício n.º 3635/2002 - rsg  
Processo n.º 75.497.0/0  
Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 5.469/2000. Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

*Juanquell*  
PRESIDENTE  
16/04/2002

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do

v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

*Sérgio*  
SÉRGIO AUGUSTO NISRO CONCEIÇÃO  
Presidente do Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

fls. 62
proc. 27.713
<i>AM</i>

ACÓRDÃO

3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 75.497.0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação. Oficie-se.

Observa-se que foi citada a Procuradoria Geral do Estado para integrar a lide no que coubesse em face o que disciplina o artigo 90, §2º da Constituição Estadual.

Todavia, não quis integrá-la, demonstrando que não tem interesse no pedido.

Insurge-se o Sr. Prefeito contra a Lei Municipal nº 5469/2000 que criou o programa de saúde auditiva a ser seguido pelo alcaide.

Sendo que apesar do seu veto, com pareceres contrários da Consultoria Jurídica da Câmara e da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, foi aprovado o projeto por maioria de votos.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

fls. 63
proc. 27.713
<i>[assinatura]</i>

Constata-se desde logo que a Câmara Municipal com a lei impugnada, invadiu esfera da competência privativa do Poder Executivo, relacionada a organização e funcionamento da administração, cuidando-se de serviço público.

Ora, em se cuidando de ato da organização da municipalidade, com competência exclusiva do Poder Executivo, não poderia a Câmara Municipal procurar gerir atividades daquele.

Com isto não atendeu o disposto no artigo 5º da Constituição Estadual, assim como a regência do artigo 144, não sendo respeitada a harmonia e independência dos poderes municipais.

Saliente-se que não foram também respeitados os incisos II e XIV do artigo 47, com referência aos atos administrativos do Prefeito Municipal.

Além do mais, a lei em foco cria despesas com a falta de indicação dos recursos disponíveis próprios, com ofensa aqui ao artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Portanto, a Câmara Municipal ao editar a lei questionada, contrariou normas constitucionais, ofendendo o princípio da iniciativa reservada, usurpando funções destinadas ao Poder Executivo, deixando de respeitar a independência e separação dos poderes.

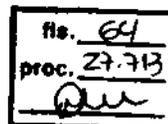
Está assim patente a inconstitucionalidade da Lei nº 5469/2000, pois não respeitou os ditames constitucionais, disciplinando indevidamente sobre serviço público, criando despesa sem base orçamentária, afetando o princípio da iniciativa de outro Poder Municipal.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



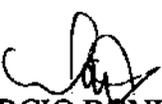
Em consequência, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5469, do ano de 2000, de Jundiaí.

Oficie-se à Câmara dos Vereadores comunicando o resultado.

Custas como de direito.

Participaram do julgamento os Desembargadores MÁRCIO BONILHA (Presidente, sem voto), NIGRO CONCEIÇÃO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, ANDRADE CAVALCANTI, PAULO FRANCO e RUY CAMILO.

São Paulo, 28 de novembro de 2001.

  
MÁRCIO BONILHA  
Presidente

  
GENTIL LEITE  
Relator

ADIn nº75.497.0/0 - SÃO PAULO - VOTO Nº 19.463



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
(proc. 35.431)

No. 65  
Proc. 27.713  
D.M.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº. 844, DE 25 DE JUNHO DE 2002

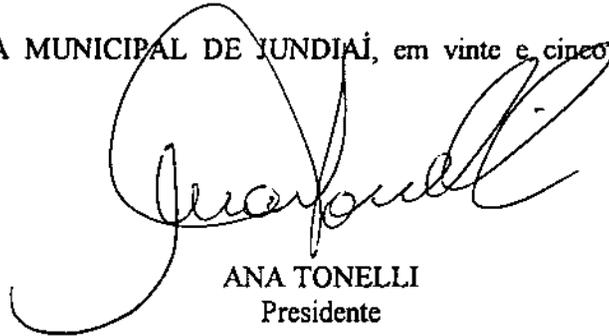
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.469/2000, que autoriza criação do Programa de Saúde Auditiva.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 25 de junho de 2002, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.469, de 30 de maio de 2000, em vista do Acórdão de 28 de novembro de 2001 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 75.497.0/0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de junho de dois mil e dois (25/06/2002).



ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de junho de dois mil e dois (25/06/2002).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa